



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001185-06.2012.815.0731 – 4ª Vara de Cabedelo**

**RELATOR** : José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Daniel Mendes da Silva

**ADVOGADO** : Andrei Dornelas Carvalho

**APELADO** : Terra Nova Turismo e Viagens Ltda

**ADVOGADO** : Dilton Leite Loureiro Rodrigues

**RECORRENTE:** Terra Nova Turismo e Viagens Ltda

**ADVOGADO** : Dilton Leite Loureiro Rodrigues

**RECORRIDO** : Daniel Mendes da Silva

**ADVOGADO** : Andrei Dornelas Carvalho

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — PUBLICIDADE DE FOTOGRAFIA EM SITE PARTICULAR — IRRESIGNAÇÃO — MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS — RECONHECIMENTO DOS DANOS MATERIAIS — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

*– Na fixação do montante indenizatório deve ser levada em consideração a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar à vítima uma satisfação em prazer, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, devendo o valor da indenização ser hábil à reparação dos dissabores experimentados pelo autor.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Adesivo e Apelação Cível interpostos em face da sentença do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a promovida a reparar apenas os danos morais acusados ao autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros e correção monetária.

A promovida ingressou com recurso adesivo (fls.178/183) pugnando

pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

Irresignado, o demandante recorreu visando majorar o valor da indenização por danos morais, bem como dos honorários advocatícios, e, ainda, obter a procedência do pedido de indenização por danos materiais. (fl.126/139).

Contrarrazões às fls.186/192 e 195/204.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 211/213, opinou pelo provimento parcial do recurso para majorar a indenização pelos danos morais ao patamar de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

### **É o relatório.**

### **VOTO:**

O autor/apelante afirmou ser fotógrafo e que chega a cobrar entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para utilização de suas fotografias. Entretanto, deparou-se com a contrafação de uma de suas fotografias, utilizada indevidamente pela demandada no site [www.terranovatouoperador.com.br](http://www.terranovatouoperador.com.br). Nesses termos, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em face da apelada, requerendo a proibição da reprodução das fotografias em novas publicidades, além do pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Dirimindo a controvérsia, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando a promovida a reparar apenas os danos morais acusados ao autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros e correção monetária.

Irresignado, o demandante apresentou recurso apelatório visando majorar o valor da indenização por danos morais, bem como dos honorários advocatícios, e, ainda, obter a procedência do pedido de indenização por danos materiais. Já a empresa demandada ingressou com recurso adesivo pugnando pela total reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

Pois bem.

Impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186, *in verbis*, respectivamente:

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[..]*

*V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.*

*[...]*

*X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de*

*sua violação".*

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

Estando comprovada a ocorrência de ato ilícito, resta a fixação do *quantum* indenizatório, devendo ser observada a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO USADO ADQUIRIDO COMO SE NOVO FOSSE. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO. DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PARÂMETRO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** Tratando-se a questão de relação de consumo, já que as partes figuram como consumidor e fornecedor de produtos e serviços, prevalecem as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor para o deslinde da causa. - **Na fixação do montante indenizatório deve ser levada em consideração a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar à vítima uma satisfação em prazer, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, devendo o valor da indenização ser hábil à reparação dos dissabores experimentados pelo autor.** (TJMG; APCV 1.0701.11.022766-0/001; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 19/02/2014; DJEMG 26/02/2014)

No tocante ao *quantum* indenizatório, à vista da inexistência de parâmetros legais para a fixação do valor na hipótese de dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade<sup>1</sup>. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização<sup>2</sup>, que deve constituir numa pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Quanto a essa matéria, o **Superior Tribunal de Justiça** se posiciona de forma bastante elucidativa:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

<sup>1</sup> REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 02.05.2006.

<sup>2</sup> "A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. (...). Penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor. (...) Satisfatória ou compensatória, (...) a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada." (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94, V. 7).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 2. ART. 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A indicação de violação de dispositivos legais que não foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação dos enunciados n. 282 da Súmula do STF e 211 da Súmula do STJ. 2. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada agravado, consideradas as peculiaridades do caso em questão, decorrentes de lesões, deformidades e procedimentos cirúrgicos que se submeteram os autores, em razão do acidente provocado pelos recorrentes, não se mostra desarrazoado ante os patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não é cabível, portanto, a intervenção do STJ no tocante ao valor fixado nas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 672.632/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015).

Portanto, pela conjugação dos elementos que se encontram na presente controvérsia e em observância à razoabilidade e à equidade, o valor arbitrado em primeiro grau no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi acertadamente aplicado, não merecendo qualquer modificação.

Quanto ao pedido de aplicação de danos materiais, é assente que para ser ressarcido deste dano é necessária a efetiva comprovação nos autos, o que não ocorreu no caso em apreço.

É o que se colhe da jurisprudência da nossa Corte. Vejamos:

Apelação. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Procedência PARCIAL. Irresignação DE AMBAS AS PARTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO Direito autoral. **Utilização de imagem fotográfica. Ausência de consentimento. Indenização devida. danos morais. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. Aplicação do art. 79, da IEI 9.610/98. Danos materiais INEXISTENTES. Insuficiência DE PROVAS.** Obrigação de fazer. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. Publicação em jornal de grande circulação. decorrência lógica do pedido. art. 108, DO DIPLOMA CITADO. Desprovimento do primeiro apelo. Provimento parcial do segundo recurso. - A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, § 1º, e considerando ter a recorrida inobservado esse regramento, impõe a indenização decorrente do dano moral vivenciado pelo autor. - Não se credencia ao acolhimento do pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório carreado não confirma satisfatoriamente a ocorrência de ofensa patrimonial, não se valendo, para tanto, a mera alegação do postulante. - Na fixação de indenização por dano moral em decorrência do mencionado evento danoso, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, devendo, contudo, s (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004345320118150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em

01-06-2015)

Já em relação ao pleito de majoração dos honorários advocatícios, também não vislumbro motivos ensejadores de modificação, tendo o Juízo *a quo* agido acertadamente.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

***José Guedes Cavalcanti Neto***  
***Relator – Juiz convocado***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001185-06.2012.815.0731 – 4ª Vara de Cabedelo**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Adesivo e Apelação Cível interpostos em face da sentença do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a promovida a reparar apenas os danos morais acusados ao autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros e correção monetária.

A promovida ingressou com recurso adesivo (fls.178/183) pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

Irresignado, o demandante recorreu visando majorar o valor da indenização por danos morais, bem como dos honorários advocatícios, e, ainda, obter a procedência do pedido de indenização por danos materiais. (fl.126/139).

Contrarrazões às fls.186/192 e 195/204.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 211/213, opinou pelo provimento parcial do recurso para majorar a indenização pelos danos morais ao patamar de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

**É o relatório.**

**À douta Revisão.**

João Pessoa, 26 de junho de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***